



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.316 - SP (2016/0115597-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : VANDERLEI JOSÉ RAMOS (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL SANFLORIAN SALVADOR - SP258096
TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO - SP247280
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. CÉLULA DO "PCC – PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL". PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. *"A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto"* (HC-331.669/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 10/3/2016, DJe de 16/3/2016).

2. Caso em que o processo penal está seguindo ritmo adequado e proporcional às características da demanda, especialmente pela existência de seis denunciados, com distintos causídicos; em que houve dificuldade de localização dos acusados, com necessidade de expedição de precatórias e de publicação de edital; foram expedidas diversas cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, inclusive arroladas por três defesas.

3. Constata-se, ainda, tratar-se de feito complexo, cuja investigação deparou-se com quadrilha armada, que supostamente representa uma "célula" da facção criminosa conhecida como "PCC – Primeiro Comando da Capital", que tinha em depósito mais de 450 kg de cocaína, 8,3 kg de maconha, diversas armas de fogo e munições, tanto de uso permitido quanto de uso restrito. Até que o órgão acusatório pudesse oferecer a denúncia, foram deflagradas operações pela ROTA (Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar), grupo de elite da Polícia Militar do Estado de São Paulo, pela Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, pela Coordenação de Entorpecentes da Polícia Federal e pelo Departamento Estadual de Prevenção e Repressão de Narcotráfico – DENARC, da Polícia Civil do Estado de São Paulo, além de interceptações telefônicas e laudos periciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal. Ao revés, nota-se que o Magistrado procura imprimir à ação penal andamento regular (Precedentes).
5. Recurso ordinário a que se nega provimento, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.316 - SP (2016/0115597-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : VANDERLEI JOSÉ RAMOS (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL SANFLORIAN SALVADOR - SP258096
TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO - SP247280
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por VANDERLEI JOSÉ RAMOS, contra acórdão da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o paciente e outros 5 corréus foram denunciados pela suposta prática, em concurso material, dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006; 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003; e 288, parágrafo único, do Código Penal. Na denúncia há a informação de que os réus mantinham em depósito **mais de 450 kg de cocaína, 8,3 kg de maconha e diversas armas e munições de diferentes modelos** (e-STJ fls. 273/290).

Em 5 de maio de 2014, o Juízo da 2ª Vara de Itapeverica da Serra/SP decretou a prisão preventiva dos acusados (e-STJ fls. 294/295).

Neste recurso, a defesa alega injustificado excesso de prazo na custódia cautelar do recorrente, na medida em que perdura por mais de 9 meses, e o processo encontra-se basicamente paralisado, sendo que só no apagar das luzes de 2015, após pedido de relaxamento da prisão, foi proferida decisão de recebimento da denúncia.

Diante disso, pleiteia, em tema liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do recorrente (e-STJ fls. 353/364).

Às e-STJ fls. 394/407, o impetrante informa que a audiência de continuação da instrução foi designada para o dia 8/6/2016 e que o paciente já está custodiado há mais de 180 dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões do Ministério Público do Estado de São Paulo, pelo desprovemento do recurso (e-STJ fls. 368/372).

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 412/413).

Pela autoridade apontada como coatora, foram prestadas informações (e-STJ fls. 418 e 420/510).

Opinou o Ministério Público Federal pelo improvemento do reclamo (e-STJ fl. 513).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.316 - SP (2016/0115597-7) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cinge-se a controvérsia em verificar se há excesso de prazo para a formação da culpa.

Consta da denúncia, oferecida em 10/4/2014, que o inquérito policial n. 1298/13 foi instaurado após a apreensão, por policiais militares da ROTA (Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar), grupo de elite da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de enorme quantidade de drogas e armamentos, além da descoberta de um *bunker* subterrâneo no "Sítio Sarandi", localizado no município de Juquitiba/SP, em 14 de março de 2013 (e-STJ fls. 33/56).

Após a operação da Polícia Militar, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, do Ministério Público do Estado de São Paulo, recebeu relatório emitido pela Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo que narra a identificação de quadrilha que supostamente recebe boa parte dos carregamentos de armas e drogas da facção criminosa conhecida como "PCC – Primeiro Comando da Capital", estocando e distribuindo de acordo com o determinado pela facção. Tal quadrilha representaria uma "célula" do PCC, exercendo o controle do *bunker* situado no "Sítio Sarandi", em Juquitiba/SP (e-STJ fls. 57/72 e 86/90).

Nesse ambiente, em início não especificado, mas certamente até o dia 14 de março de 2013, VANDERLEI JOSÉ RAMOS – vulgo "WADO", ora recorrente, que já havia sido preso anteriormente pela Polícia Federal na "Operação Colibra" – e os demais denunciados tinham em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **mais de 450 kg de cocaína e 8,3 kg de maconha**, e também mantinham sob sua guarda **armas de fogo e munições, algumas de uso permitido e outras de uso restrito**, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, possivelmente utilizadas para a "proteção" das operações do PCC, quais sejam: 11 pistolas, 8 carregadores, 8 revólveres, 1 garrucha, 2 carabinas, 1 fuzil, 1 espingarda incompleta, 8 carregadores, 1



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

silenciador, 3 fuzis automáticos AR-15, 2 rifles semi-automáticos marca *Romam Cugiri*, 1 rifle semi-automático *Century Arms*, 1 fuzil semi-automático, uma carabina usada *Rossi*, uma espingarda calibre 12, 1 submetralhadora FMK, 1 submetralhadora *Beretta* e 1 submetralhadora *Cobray*.

Teriam os denunciados se associado em quadrilha armada, com o fim de cometer, além do tráfico de drogas, outros delitos, tais como extorsões mediante sequestro, roubos, latrocínios e homicídios (e-STJ fls. 424/441).

Em 5/5/2014, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra/SP decretou a prisão preventiva do ora recorrente e dos demais denunciados, em decisão de seguintes termos (e-STJ fls. 445/446):

O Ministério Público em sua manifestação retro ofereceu denúncia (fls.01-d/18-d) e requereu a decretação preventiva dos acusados GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS, vulgo "FM, FUMINHO, FINO, FININHO e MAGRELO", CHARLES DOS REIS ARAÚJO, vulgo "SHAOLIN", AILTON JOSÉ OLIVEIRA, WANDERLEY JOSÉ RAMOS, vulgo "WADO", DIRNEI JOSÉ RAMOS, vulgo "NEY" e ANTONIO FARIA COSTA, vulgo "PEDRINHO".

Estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. O crime em análise é doloso e tem pena máxima superior a quatro anos de reclusão. Ademais, constata-se que as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para o caso, notadamente em razão da gravidade dos fatos em análise.

Com efeito, há prova de materialidade e sérios indícios de autoria delitiva, pelos réus, de crime de associação criminosa, associação pra tráfico, tráfico de entorpecentes e porte de armas de fogo. A variedade, a elevada quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes e armas apreendidas, revelam a potencialidade lesiva da conduta, impondo-se a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública.

A prática de fatos como os narrados nestes autos cresce vertiginosamente, e tem conseqüências e repercussões extremamente danosas à sociedade. O tráfico é delito que causa graves danos à saúde dos usuários, muitas vezes levando-os à morte, e constitui a origem direta de uma vasta rede de criminalidade, abrangendo furtos, roubos, corrupção e homicídios. Toda a violência gerada pelo tráfico constitui gravíssimo problema de ordem social. Deste modo, a custódia é imprescindível para a manutenção da ordem pública e para a aplicação da lei penal.

Assim, presentes os requisitos legais, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos acusados acusados GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS, vulgo "FM, FUMINHO, FINO FININHO e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAGRELO", CHARLES DOS REIS ARAÚJO, vulgo "SHAOLIN", AILTON JOSE OLIVEIRA, WANDERLEY JOSÉ RAMOS, vulgo "WADO", DIRNEI JOSÉ RAMOS, vulgo "NEY" e ANTONIO FARIA COSTA, vulgo "PEDRINHO". Expeça-se o necessário. [...] (grifos incluídos)

Preso preventivamente no dia 2/6/2015, permanece o recorrente encarcerado desde então.

Vários foram os pedidos de revogação do cárcere cautelar rejeitados pelo Juízo singular (e-STJ fls. 459/460, 500/501).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça Estadual, suscitando excesso de tempo para o término da instrução processual. No entanto, pela 5ª Câmara de Direito Criminal a ordem foi denegada. Estes os fundamentos invocados para tanto (e-STJ fls. 348/350):

Na esteira do que se decidiu por ocasião do julgamento, aos 28.1.2016, do Habeas Corpus nº 2261391-16.2015.8.26.0000, impetrado em prol de ANTÔNIO FARIAS COSTA, do qual também fui relator, não há se cogitar de excesso de prazo para a formação da culpa, vez que, afora não possa ser tributado à i. autoridade impetrada nem à acusação, o lapso temporal transcorrido desde a prisão do paciente, ao menos por ora, não se revela desarrazoado ou desproporcional, a ponto de dar azo a constrangimento ilegal, mesmo porque devidamente justificado pela notória complexidade do feito, pois, consoante o teor das informações encartadas a fls. 254/256, houve necessidade de expedição de cartas precatórias para a citação dos acusados, cujos interesses são representados por patronos distintos, providência sabidamente demorada e que implica, inevitavelmente, dilação do prazo normalmente necessário para o encerramento da instrução criminal.

*Não bastasse, os mesmos informes demonstram a regularidade da marcha processual, ressaltando-se, ao final, que ... Por decisão proferida em 14 de dezembro de 2.015 foi recebida a denúncia e deprecada a oitiva das testemunhas de acusação residentes fora da Comarca (fls. 1053/1056 e 1059 e vº). ... Por decisão proferida em 29 de janeiro de 2.016 foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 1097 e vº) ... (s/c, fls. 255/256), do que emerge evidente que o pleito formulado pelo impetrante, ao contrário do que sustenta, foi apreciado (e refutado) pela i. autoridade impetrada, ante a persistência dos motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, bem assim da regularidade do andamento do feito, assinalando-se que ... **os prazos observados nestes autos têm obedecido o princípio da razoabilidade, notadamente considerando o grande número de***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réus e de crimes, com inúmeras diligências a realizar e pedidos para análise, grande quantidade de documentos para juntada, necessidade de localização dos réus para notificação, publicação de edital para a mesma finalidade, entre outras peculiaridades. ... (s/c, fl. 272), tudo a indicar a ausência de qualquer ilegalidade capaz de ensejar o reconhecimento da eiva suscitada pelo impetrante.

Ademais, aludido prazo, sabidamente, não é fatal ou peremptório, pautando-se, tão somente, pelo princípio da razoabilidade, que, no caso em tela, não foi transgredido, máxime se considerada a gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente e seus comparsas, realçada por ocasião do julgamento, em 18.9.2014, do Habeas Corpus nº 2128052-92.2014.8.26.0000, impetrado em prol de DIRNEI DE JESUS RAMOS e VANDERLEI JOSE RAMOS, por TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO e DANIEL SANFLORIAN SALVADOR, oportunidade em que se afastou a alegação de ... constrangimento ilegal aventado na petição inicial, máxime diante da expressiva quantidade e da natureza das drogas apreendidas (450.100 gramas de cocaína e 8.300 gramas de maconha) e do verdadeiro arsenal também apreendido na mesma seara (composto por várias pistolas, fuzis, submetralhadoras, garrucha, carabinas, silenciador, entre outras, especificadas a fls. 80/85), localizados e apreendidos pela polícia militar (ROTA), após o que, constatou-se tratar-se de quadrilha integrante de organização criminosa (PCC), que era alvo de investigação da polícia federal... (s/c).

Oportuno anotar, ademais, que a legalidade e a necessidade da custódia cautelar decretada nos autos da Ação Penal originária, proclamada em diversas oportunidades por esta E. Corte, foi recentemente confirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento, em 3.12.2015, do Recurso em Habeas Corpus nº 56.581-SP (interposto contra v. acórdão proferido nos autos de Habeas Corpus nº 2128052-92.2014.8.26.0000), assim ementado, verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE DE ARMAS DE DIVERSOS CALIBRES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTES DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA E ARMAS DE GROSSO CALIBRE. RECURSO DESPROVIDO. - As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta dos recorrentes, presos em flagrante delito por tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte de armas, tendo sido destacada a elevada quantidade de droga - 450 kg de cocaína e 8,3 kg de maconha - e de armas apreendidas (fuzis, submetralhadoras, carabinas, pistolas, revólveres e espingardas, de diversos calibres).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também foi consignado que os recorrentes integram organização criminosa e já foram presos anteriormente pela prática de crimes da mesma natureza. Tais circunstâncias demonstram o risco que os recorrentes representam à sociedade, recomendando sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva. Recurso ordinário que se nega provimento. (RHC 56.581/SP, rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, j. 3.12.2015, DJe 17.12.2015).

Nesse contexto, a denegação do writ é imperativa, porquanto não se entrevê, na espécie, coação ilegal alguma decorrente da prisão preventiva do paciente.

Portais razões, DENEGA-SE A ORDEM. (negritos acrescentados)

Ora, é da orientação deste Superior Tribunal que "a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC n. 331.669/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).

Observa-se das informações prestadas pelo Juízo *a quo* e dos demais elementos dos autos que, até que o órgão acusatório pudesse oferecer a denúncia, foram deflagradas operações pela ROTA (Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar), grupo de elite da Polícia Militar do Estado de São Paulo, pela Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, pela Coordenação Geral de Repressão a Entorpecentes da Polícia Federal e pelo Departamento Estadual de Prevenção e Repressão ao Narcotráfico – DENARC, da Polícia Civil do Estado de São Paulo, além de interceptações telefônicas e laudos periciais.

Depreende-se, ainda, que a ação originária foi oferecida em desfavor de seis réus, com causídicos distintos; houve dificuldade de localização dos acusados para serem notificados, inclusive com necessidade de expedição de precatórias e de publicação por edital; foram inúmeras diligências e pedidos para serem analisados; foram expedidas diversas cartas precatórias para a oitiva de testemunhas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante informação obtida no sítio eletrônico do Tribunal de origem, na audiência havida em 26/9/2016, foram ouvidas testemunhas de acusação e de defesa, bem como determinada a depreciação da oitiva de testemunhas arroladas pelas defesas dos réus WANDERLEI, Dirnei e Ailton. Com o retorno, determinou-se a expedição de precatórias para o interrogatório dos acusados.

Posto isso, nota-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia da magistrada singular, cujo retardo na instrução decorre da necessidade de se deprecar a realização de atos processuais e da oitiva das testemunhas arroladas – inclusive pelas defesas –, em caso que se revela deveras grave, com acusados de intensa periculosidade.

A Sexta Turma desta Corte Superior igualmente já concluiu, mesmo em se tratando de crime praticado sem violência e sem grave ameaça à pessoa; confirmam-se:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MYMBA KUERA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. **EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.***

*1. **A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.***

*2. **Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade.***

*3. Na espécie, foi constatada relativa complexidade do feito, diante da quantidade de envolvidos (dezenove acusados), além da **necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus, que estão recolhidos em Comarcas distintas.***

4. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Na hipótese, a custódia cautelar está bem fundamentada na necessidade de resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos, cifrada na apreensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

significativa quantidade de entorpecentes (mais de 21 -vinte e uma toneladas), além do suposto envolvimento do paciente em três organizações criminosas interligadas, voltada para a traficância na Região do Oeste do Paraná, Curitiba/PR e Guarapuava/PR, fornecendo, também, drogas para outros traficantes em São Paulo, Rio de Janeiro e Santa Catarina.

6. Ordem denegada. (HC-331.669/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. A ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede a análise da impugnação aos fundamentos da prisão preventiva.

2. **É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.**

3. **Não constatada mora estatal em feito complexo, com pluralidade de réus, o qual, embora tenha sido necessária a expedição de diversas cartas precatórias, já se encontra na fase final de instrução, não se verifica ilegalidade no desenvolvimento da persecução criminal.**

3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado. (HC-338.881/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 5/02/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO, PORTE DE ARMA E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. ABERTO PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie, todavia, ressalvada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a possibilidade da existência de alguma flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício.

- Não há como se reconhecer o direito de relaxamento da prisão por excesso de prazo na formação da culpa, pois não se verifica, in casu, a ocorrência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício. O processo tem seguido regular tramitação. O maior prazo para o encerramento da instrução decorre das particularidades do caso concreto, no qual se apura a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, roubo circunstanciado, porte de arma e receptação, envolvendo três acusados presos em comarcas distintas, sendo necessária a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas, bem como dos réus. Verifica-se que o Magistrado de primeiro grau tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

- Verifica-se que, com a abertura de prazo para a apresentação das alegações finais, resta encerrada a instrução processual. Dessa forma, fica superada a alegação de excesso de prazo, conforme a Súmula n. 52/STJ.

Habeas corpus *não conhecido*. (HC-312.593/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015)

(negritos impostos)

Ausente, pois, o constrangimento ilegal anunciado, quando a necessidade da medida extrema ficou devidamente evidenciada.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus**. Todavia recomendo urgência no prosseguimento do feito ao Juízo singular.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0115597-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 70.316 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 003570000 1298/2013 12982013 20080736820168260000 3570000 69045720138260268
RI0035OE70000

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VANDERLEI JOSÉ RAMOS (PRESO)
ADVOGADOS	: DANIEL SANFLORIAN SALVADOR - SP258096 TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO - SP247280
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS
CORRÉU	: AILTON JOSÉ OLIVEIRA
CORRÉU	: ANTONIO FARIA COSTA
CORRÉU	: CHARLES DOS REIS ARAUJO
CORRÉU	: DIRNEI JOSÉ RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.